



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 314/2019

PROCESSO Nº 60800.170612/2011-36
INTERESSADO: Aero Agrícola Chapadão Ltda

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 005210/2011 **Data da Lavratura:** 22/07/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): vide Tabela I (Marcos Processuais)

Data da Infração: vide Tabela I (Marcos Processuais)

Infração: *Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.*

Enquadramento: art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

MARCOS PROCESSUAIS (Tabela I)										
Crédito de Multa (SIGEC)	Nota Fiscal	Data da Infração	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso	Voto 449ª SJ	Notificação Possibilidade Agravamento	Manifestação após Notificação
642652142	2838	04/01/2010	29/07/2011	03/10/2011	28/03/2014	24/07/2014	06/08/2014	22/06/2017	18/12/2017	27/12/2017
642653140	3119	16/12/2010	29/07/2011	03/10/2011	28/03/2014	24/07/2014	06/08/2014	22/06/2017	18/12/2017	27/12/2017
642654149	2830	30/12/2009	29/07/2011	03/10/2011	28/03/2014	24/07/2014	06/08/2014	22/06/2017	18/12/2017	27/12/2017
642655147	2458	02/01/2009	29/07/2011	03/10/2011	28/03/2014	24/07/2014	06/08/2014	22/06/2017	18/12/2017	27/12/2017
642656145	2129	02/01/2008	29/07/2011	03/10/2011	28/03/2014	24/07/2014	06/08/2014	22/06/2017	18/12/2017	27/12/2017
642657143	2455	24/12/2008	29/07/2011	03/10/2011	28/03/2014	24/07/2014	06/08/2014	22/06/2017	18/12/2017	27/12/2017
642658141	2123	21/12/2007	29/07/2011	03/10/2011	28/03/2014	24/07/2014	06/08/2014	22/06/2017	18/12/2017	27/12/2017
642659140	1856	03/01/2007	29/07/2011	03/10/2011	28/03/2014	24/07/2014	06/08/2014	22/06/2017	18/12/2017	27/12/2017

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de manifestação apresentada em desfavor da decisão administrativa de segunda instância que informa acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em sede de primeira instância, contra a qual também já havia se insurgido o interessado, no processo administrativo 60800.170612/2011-36, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005210/2011 pelo descumprimento ao que prescreve o art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

DESCRIÇÃO DA EMENTA :

Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO :

A Sociedade empresária AEROAGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA encaminhou à Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos cópia das notas fiscais 2838, de 04/01/2010; 3119, de 16/12/2010; 2830, de 30/12/2009; 2458, de 02/01/2009; 2129, de 02/01/2008; 2455, de 24/12/2008; 2123, de 21/12/2007; 1856, de 03/01/2007, onde se verificou que não foram informadas as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para a prestação de serviços aéreos, nos termos exigidos no art. 22, da Portaria nº. 190/GC-5, de 20/03/2001.

1.3. Não consta dos autos o Relatório de Fiscalização.

1.4. Da Defesa do Interessado

1.4.1. O interessado foi notificado acerca do auto de infração em 29/07/2011, conforme faz prova o Aviso de Recebimento (fl. 21 - volume SEI - 0687429) e apresentou defesa prévia em 03/10/2017. Apesar de intempestiva, a defesa fora apreciada. O interessado em sua defesa, alega:

I - Que a empresa ao emitir suas notas fiscais, acrescenta no campo de descrição do serviço um número correspondente da CPS - Comprovante de Prestação de Serviço, sendo que, por este comprovante há como rastrear os respectivos prefixos das

aeronaves, nacionalidade, serviços executados, nomes de pilotos, dentre outros dados. Argumenta, que dessa forma, as notas fiscais contém mecanismo que possibilita rastrear os dados exigidos no art. 22 da referida legislação.

II - Aduz, que uma nota fiscal não compreende a aplicação aérea de apenas uma área, de um cliente, mas sim, geralmente, as notas fiscais são emitidas após um fechamento mensal de prestação de serviços e neste caso, mais de uma aeronave poderá ter prestado o serviço para determinado cliente. Alega, que o fechamento mensal pode sofrer várias diferenças e a nota fiscal é filtrada pela vazão aplicada, cultura pulverizada, município de prestação dos serviços, entre outros dados, motivo pelo qual se constata a impossibilidade de se concretizar um fechamento das aplicações, por aeronave.

III - Que o auto de infração n.º 005210/2011 ressalta o art. 302 da Lei 7565 de 1986, porém descreve uma alínea inexistente no referido artigo. Ademais, defende que a empresa em momento algum tentou descumprir a legislação em vigor, e assim que verificada a presente irregularidade, providenciou a mudança do sistema de emissão de notas fiscais, como o intuito de incluir um campo que discrimine os prefixos das aeronaves.

IV - O interessado alega ainda, que o presente auto de infração lavrado em 22/07/2011 não deve prosperar, pois a empresa, na emissão de suas notas fiscais, insere o número da CPS - Comprovante de Prestação de Serviços. Por fim, aduz, que não infringiu o dispositivo ora em debate, pois não deixou de apontar os dados exigidos no art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2011, e sim, realizou o apontamento de maneira diversa.

1.5. Da Decisão de Primeira Instância

1.5.1. No dia **28/03/2014**, o setor competente, em decisão motivada afastou os argumentos da defesa e confirmou o ato infracional, aplicando ao autuado o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada uma das notas fiscais, considerando a ausência de circunstância agravante, porém com a presença de atenuante, em razão de haver considerado a inexistência da aplicação de penalidades no último ano - a contar da data de emissão da nota fiscal - de acordo com a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565/1986 (CBA), *c/c* o art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2001, por deixar de discriminar nas notas fiscais abaixo relacionadas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) das aeronaves empregadas:

NOTA FISCAL	DATA/EMIÇÃO	VALOR/MULTA
2838	04/01/2010	R\$ 4.000,00
3119	16/12/2010	R\$ 4.000,00
2830	30/12/2009	R\$ 4.000,00
2458	02/01/2009	R\$ 4.000,00
2129	02/01/2008	R\$ 4.000,00
2455	24/12/2008	R\$ 4.000,00
2123	21/12/2007	R\$ 4.000,00
1856	03/01/2007	R\$ 4.000,00

1.5.2. A partir da referida decisão foram originados 08 (oito) créditos de multa (CM) de números 642652142; 642653140; 642654149; 642655147; 642656145; 642657143; 642658141 e 642659140 no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.6. Do Recurso

1.6.1. Devidamente notificado de cada um dos 08 créditos gerados a partir da Decisão em 24/07/2014 (fls. 69/83 - Volume de processo SEI 0687429) o interessado interpôs 08 peças em RECURSO (fls. 85/91 do volume SEI 0687429; 07/13 do volume SEI 0687436; 29/35 do volume SEI 0687436; 53/59 do volume SEI 0687436; 73/79 do volume SEI 0687436; 95 a 100 do volume SEI 0687436 e 1/2 do volume SEI 0687447; 17/23 do volume SEI 0687447 e 39/45 do volume SEI 0687447), tempestivamente, postadas em 01/08/2014, todas de mesmo teor, nas quais, em síntese, alega:

I - que foi autuada por infração ao artigo 37, parágrafo 1º da Lei 7.183/1984 (Lei do Aeronauta), por permitir que piloto da empresa ficasse mais de 6 períodos consecutivos de até 24h a disposição contados a partir de sua apresentação (sic);

II - que houve inércia da ANAC na análise e julgamento dos fatos restando o processo parado por mais de 3 (três) anos. Sustenta sua alegação, por meio do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e ressalta, que o prazo prescricional se deu na data do julgamento, dia 15/05/2014, tendo o processo permanecido inerte por mais de 3 (três) anos até esta data, configurando-se assim a extinção da multa. Ademais, alega que a prescrição deve ser reconhecida, não somente para o fim de extinguir o processo administrativo e determinar o seu arquivamento, mas também em razão da extinção da própria multa nos termos do inciso V, do art. 156, do Código Tributário Nacional.

III - Argumenta a defesa ainda, que a atividade da empresa recorrente é a pulverização agrícola de plantações e não aviação civil, sendo assim, não houve qualquer infração ao art. 37, parágrafo 1º, da Lei 7.183/1984, já que esta regula a atividade de aviação civil e não agrícola. Em seguida, alega, que os pilotos da empresa

exercem atividade de voos agrícolas e não de voos civis, portanto, podem ficar mais de 6 (seis) dias consecutivos, observando-se os horários de descanso, sem a folga prevista no referido artigo e que o piloto da empresa recorrente após o período apontado teve a devida folga para descanso. Após, aduz o interessado, que deve ser anulado o presente auto de infração e consequentemente a aplicação da multa.

IV - Pede, por fim, reforma da decisão e desconstituição da multa aplicada.

1.7. Certificada a tempestividade dos Recursos em 24/10/2014.

1.8. Em 23/05/2017 foi lavrado o Termo de Encerramento de Trâmite Físico.

1.9. Em 23/05/2017 o processo foi atribuído a membro julgador para análise, relatoria e voto

1.10. **Do Voto na 449ª Sessão de Julgamento**

1.10.1. Em 26/06/2017, a Relatora votou pelo agravamento da sanção aplicável em relação a 02 (dois) créditos de multa dos 08 (oito) relacionados ao presente processo, em virtude do afastamento de circunstância atenuante aplicada quando da Decisão em Primeira Instância, sendo acompanhada em seu voto, por unanimidade, pelos demais membros julgadores. Diante disso, o Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o processo administrativo, de forma que a Secretaria da ASJIN viesse a **notificar o interessado, acerca do prazo de 10 (dez) dias**, para que este, querendo, viesse a interpor as suas considerações, quanto à possibilidade da SITUAÇÃO GRAVAME ao processo, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

1.11. **Da Manifestação do Interessado**

1.11.1. Devidamente notificado no dia 18/12/2017 da Decisão Colegiada (SEI - 0784364), conforme faz prova o AR (SEI - 1393379), o interessado interpôs sua manifestação de forma tempestiva em 27/12/2017 (data da postagem - fl. 04 - SEI 1399890), na qual, em suma, alega:

I - Que a decisão de segunda instância, não merece prosperar quanto ao agravamento no valor da multa de 2 (dois) créditos, pois em primeira instância já foi decidido pela aplicação da atenuante para estes 2 (dois) créditos de multa e não se pode agora em 2º grau administrativo majorar a situação uma vez que haveria *reformatio in pejus*, desta forma, caso o recorrente não apresentasse recurso administrativo ele não teria uma decisão lhe prejudicando, razão pela qual eventual majoração viola o direito a ampla defesa. Em seguida, aduz, que o recorrente não poderia se furtar de apresentar o Recurso a fim de evitar a aplicação da multa e mesmo que seja considerada a manifestação, não se pode aplicar uma pena que lhe prejudique ainda mais.

II - Aduz, que a *reformatio in pejus*, se for aplicada ao presente processo administrativo, importa em verdadeira ameaça ao direito de recorrer administrativamente, mesmo se considerando que o ato já foi realizado. Após, menciona que o art. 65 da Lei 9.784/99 em seu parágrafo único, veda o agravamento da sanção. Subsidiariamente, cita o entendimento da professora Ana Teresa Ribeiro de não haver a possibilidade da *reformatio in pejus* no processo administrativo.

III - Argumenta ainda o autuado, que se for considerada a decisão de majorar o valor da multa, implica neste caso em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que a relatora informou haver multas ocorridas no período de 02/01/2007 a 02/01/2008 e de 21/12/2006 a 21/12/2007, mais especificamente na data de 30/05/2007, contudo não houve a apresentação da efetiva multa nos autos, razão pela qual o recorrente não pode verificar se de fato foi autuado nesta data e o mais importante se referida autuação não foi anulada/cancelada por apresentação de defesa.

IV - Pede, por fim, que não ocorra o gravame a situação do recorrente, mantendo-se as condições atenuantes aplicados pelo julgado de primeira instância administrativa.

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores.

3.1.1. O interessado foi autuado por *deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada*, infração capitulada no art. 22 da Portaria

190/GC-5, de 20/03/2001, c/c com o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA). Estes dispõe, *in verbis*:

Portaria nº 190/GC-5

Art 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.2. **Das Razões Recursais** - Em seu Recurso manifesta insurgência quanto à autuação por infração ao artigo 37, parágrafo 1º da Lei 7.183/1984 (Lei do Aeronauta), por permitir que piloto da empresa ficasse mais de 6 períodos consecutivos de até 24h a disposição contados a partir de sua apresentação o que, conforme se vê nos autos, não condiz com o fato imputado no presente processo. Infere-se ter havido algum equívoco do interessado quando da interposição de tal peça recursal pois, ainda que faça referência ao auto de infração correto, em momento algum se refere ao ato infracional a ele atribuído em tal documento.

3.3. Acerca da alegação de ocorrência de prescrição, entende-se que já foi devidamente afastada no Voto (SEI 0779419) proferido pela ilustre relatora, de forma que, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei 9.784/99 (LPA), declaro concordar com os argumentos apresentados naquela ocasião. No citado documento foi descrita toda a tramitação regular do presente procedimento, incluindo o último marco interruptivo da prescrição quinquenal, qual seja, a notificação do interessado quanto a decisão proferida em primeira instância, que se deu em 24/07/2014. Em adição, tem-se que surge a partir do citado marco interruptivo o ônus para a administração de decidir o feito até a data de 23/07/2019, respeitando assim o prazo de 5 anos estabelecido no artigo 1º da Lei 9.873/99, sendo vedada a paralisação do trâmite por prazo superior a 3 anos (art. 1º, §1º), o que também não ocorreu, visto que ocorreram os seguintes andamentos: Voto em Sessão de Julgamento colegiada em 22/06/2017; notificação ao interessado da possibilidade de agravamento em 18/12/2017, abrindo-se prazo para manifestação, apresentada em 27/12/2017.

3.4. Diante do exposto, verifica-se que o presente processo, além de ainda se encontrar dentro do prazo quinquenal, não permaneceu inerte em seu processamento por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

3.4.1. Em sua manifestação, protocolada após a notificação acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em sede de primeira instância, o interessado busca se alicerçar na vedação ao *reformatio in pejus*. Com relação à tal vedação, cumpre notar que somente se aplica aos pedidos de revisão, e não aos recursos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784, de 1999

Capítulo XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4.2. A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO (DJe 26/06/2012)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, **não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.**

(destacamos)

3.4.3. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello há tempos defende essa prática ao ensinar: “A *reformatio in pejus* não é interdita ao Direito Administrativo, sob pena de frustrar ação fiscalizadora ou diretora de órgãos de controle e hierarquia, a fim de não agravar a situação do administrado, com prejuízos à Administração Pública”.

3.4.4. Assim, não prospera a alegação da vedação de reforma *in pejus* na fase recursal administrativa.

3.4.5. **Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a materialidade da infração**

apontada pelo AI em que a empresa AEROGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA descumpriu o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, artigos 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, qual seja, deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, contrariando o art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.3. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

4.4. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções, mormente no que se refere à materialidade e valores de sanção aplicáveis, deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

4.5. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

4.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.7. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas de cada uma das infrações ora analisadas.

4.9. Observa-se que as Notas Fiscais foram emitidas de acordo com a tabela abaixo:

NOTA FISCAL	DATA/EMISSÃO
2838	04/01/2010
3119	16/12/2010
2830	30/12/2009
2458	02/01/2009
2129	02/01/2008
2455	24/12/2008
2123	21/12/2007
1856	03/01/2007

4.10. No Anexo Extrato SIGEC (SEI), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação no que se refere às Notas Fiscais 2123 emitida em 21/12/2007 e 2129 emitida em 02/01/2008. O crédito de multa 627.501/11-0 advém do processamento do Auto de Infração nº 149/GACM/2008 cujo fato-gerador (art. 302, inc. III, alínea "w" - deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o balanço e a demonstração de lucros e perdas) se deu em 30/05/2007, portanto, dentro dos 12 meses anteriores à data do cometimento das infrações citadas, crédito já constituído e pago quando da decisão em primeira instância do presente processo.

4.11. Quanto à existência de circunstância agravante, verifica-se que há conformidade na Decisão de Primeira Instância Administrativa, onde a autoridade competente entendeu pela inexistência destas.

4.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a ausência de circunstâncias atenuantes apenas para os fatos originados pela lavratura das NF 2123 de 21/12/2007 e 2129 de 02/01/2008, estando presentes em todos os outros fatos imputados a atenuante de "*inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*" e a ausência de qualquer circunstância agravante, considerando que o valor da multa para infração referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo) e que o Decisor em primeira instância, na aplicação do valor da multa confirmou o ato infracional, aplicando à empresa multas no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações imputadas, resta patente a necessidade de

reforma da sanção aplicada para o seu patamar médio, para duas das infrações apontadas, resultando em 6 multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no artigo 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, AGRAVANDO-SE,** assim, para dois dos fatos apontados e **MANTENDO-SE** nos demais casos, os valores de multa aplicados na decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, conforme os créditos de multa dispostos no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
60800.170612/2011-36	642652142	005210/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.170612/2011-36	642653140	005210/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.170612/2011-36	642654149	005210/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.170612/2011-36	642655147	005210/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.170612/2011-36	642656145	005210/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
60800.170612/2011-36	642657143	005210/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.170612/2011-36	642658141	005210/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
60800.170612/2011-36	642659140	005210/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/06/2019, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2723131** e o código CRC **79564BAC**.